



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.945-001.648/91-16

Sessão de : 06 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.163

Recurso nº: 89.233

Recorrente: NAGIB MAHMOUD KADRI

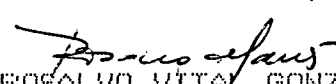
Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO DAS OPERAÇÕES ATRAVES DOS VALORES DAS DESPESAS. - POSSIBILIDADE - Mesmo desobrigado da escrituração contábil (art. 394 do RIR), o contribuinte optante pela tributação com base em lucro presumido não fica desobrigado a comprovar a regularidade fiscal, **maxime**, relativamente aos ingressos e saídas de numerários de seu estabelecimento. Na espécie vertente, as contradições da peça recursal, aliada à ausência de provas, labora a favor da manutenção da decisão guerreada. **Recurso improvido.**

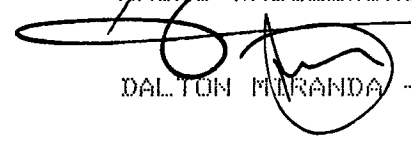
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAGIB MAHMOUD KADRI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.945-001.648/91-16
Recurso Nº: 89.233
Acórdão Nº: 203-00.163
Recorrente: NAGIE MAHMOUD KADRI

R E L A T Ó R I O

A acusação descrita no Auto de Infração de fls. 04, refere-se à omissão de receita caracterizada pela existência de saldo credor da "conta caixa", sendo este lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

No julgamento singular, que decidiu pela procedência do feito fiscal, as decisões, a primeira relativa ao IR e a segunda ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, foram ementadas da seguinte forma:

IRPJ: "A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as multas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo de tributação sobre o lucro apurado." FINSOCIAL: "O processo formalizado para a exigência por reflexo, deve seguir a mesma sorte do processo principal ante a íntima relação de causa e efeito."

Em suas razões de recurso, o contribuinte disse que devem ser excluídos na consideração de despesas os valores referentes a Salários, Energia, Água, Esgoto, Telefone, Frete e Carretos e devem ser considerados os empréstimos, cujos comprovantes foram juntados aos autos. Concluiu que está sujeito apenas à apresentação de documentos de operações comerciais, eis que optou pela tributação com base no "lucro presumido", ficando desobrigada da escrituração contábil (Lei nº 6.468/77, art. 4º).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.945-001.648/91-16

Acórdão nº 203-00.163

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Os dados relativos às despesas, nos quais se louvou o Fisco Federal para realizar o lançamento guerreado, foi extraído da Declaração Fisco Contábil, entregue pela Recorrente à Secretaria de Finanças do Estado do Paraná, os quais foram omitidos na declaração de IRPJ.

Segundo a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-04.193/82:

"As pessoas jurídicas que fazem jus à tributação com base no lucro presumido, embora desobrigadas de escrituração mercantil completa, estão obrigadas a possuir assentamentos capazes de demonstrar ao Fisco que preenchem os requisitos para optar pela tributação como base no lucro presumido;..."

Vê-se, pois, que mesmo não estando obrigado à escrituração contábil, o contribuinte está sujeito a comprovar suas operações, mesmo as financeiras. Todavia, a simples apresentação de Notas Promissórias, sem registro, prova de sua quitação ou qualquer outra, e a negativa de que não possui despesas normais, tais como salários, energia, elétrica, água, esgoto, fretes, etc. quantificados em declaração apresentada para o Fisco de outra esfera de Poder, são insuficientes para fazer prova a favor do Requerente.

Em assim sendo, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter, *in totum*, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.

MAURO WASILEWSKI